



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1023263-41.2022.8.26.0562/50000

Registro: 2025.0000330277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023263-41.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes CASSIO DE MORAES MEIRELLES e VIDYA EVELLYNNE LAKE, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO UBATUBA ITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1023263-41.2022.8.26.0562/50000

11ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Embargantes: CASSIO DE MORAES MEIRELLES e VIDYA EVELLYNNE LAKE

Embargado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UBATUBA ITAÚ

VOTO Nº 41.076

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/02, por **Cassio de Moraes Meirelles e Vidya Evellynne Lake**, contra o v. acórdão de fls. 900/905, com propósito infringente e para fins de prequestionamento. Alega a existência de omissão do julgado, porquanto não houve pronunciamento expresso sobre pontos abordados em suas razões de apelação. Aduz que a prova pericial corrobora suas assertivas.

É o relatório.

Não assiste razão aos embargantes, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1023263-41.2022.8.26.0562/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito desta instância judicial.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”*²

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1023263-41.2022.8.26.0562/50000

Ainda segundo o festejado processualista,
“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”.³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O aresto profligado muito bem esclareceu acerca da origem dos danos no imóvel dos embargantes. Consignou-se, a esse respeito, que *“O laudo pericial é conclusivo e esclarecedor, com aptidão de fornecer seguro juízo de certeza ao sentenciante no sentido de elidir a responsabilidade do acionado pelos fatos ocorridos. E as assertivas do perito encontram-se em absoluta consonância com os elementos de prova colhidos durante a instrução da causa, de sorte que todo o acervo probatório converge para a conclusão da inexistência de responsabilidade do acionado pelos fatos apresentados.”* – fls. 904.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1023263-41.2022.8.26.0562/50000

sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR